XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE GERÊNCIA DE RISCOS E SEGUROS DA ABGR

SÃO PAULO - AGOSTO 2017

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERÊNCIA DE RISCOS

D&O – e a nova Circular: O que muda para o seguro?

Palestrantes: Humberto Pita e Juliana Casiradzi

D&O – e a nova Circular:
O que muda para o seguro?

Histórico

- Primeiras apólices no mundo: 1930 após o crash da Bolsa de NY e introdução das Leis Americanas de mercado de capitais;

- No Brasil as primeiras apólices foram emitidas a partir de 1997 motivadas pelas privatizações;

- A partir de 2002 há uma nova onda de contratações no mercado Brasileiro motivadas pela entrada em vigor do Novo Código Civil;

- A regra geral do Código Civil anterior era a da responsabilidade do sócio, não se cogitando em responsabilidade civil de quem não era sócio, pelo menos no tocante a atos imputados à pessoa jurídica. O novo Código findou por estender ao administrador não sócio a imputação de responsabilidade civil;

- Algumas leis já vinham imputando ao administrador não-sócio responsabilidade objetiva e pessoal, tais como o Código Tributário Nacional e o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, eram dispositivos esparsos e específicos, abrangentes apenas das situações neles tipificadas.

Prêmio

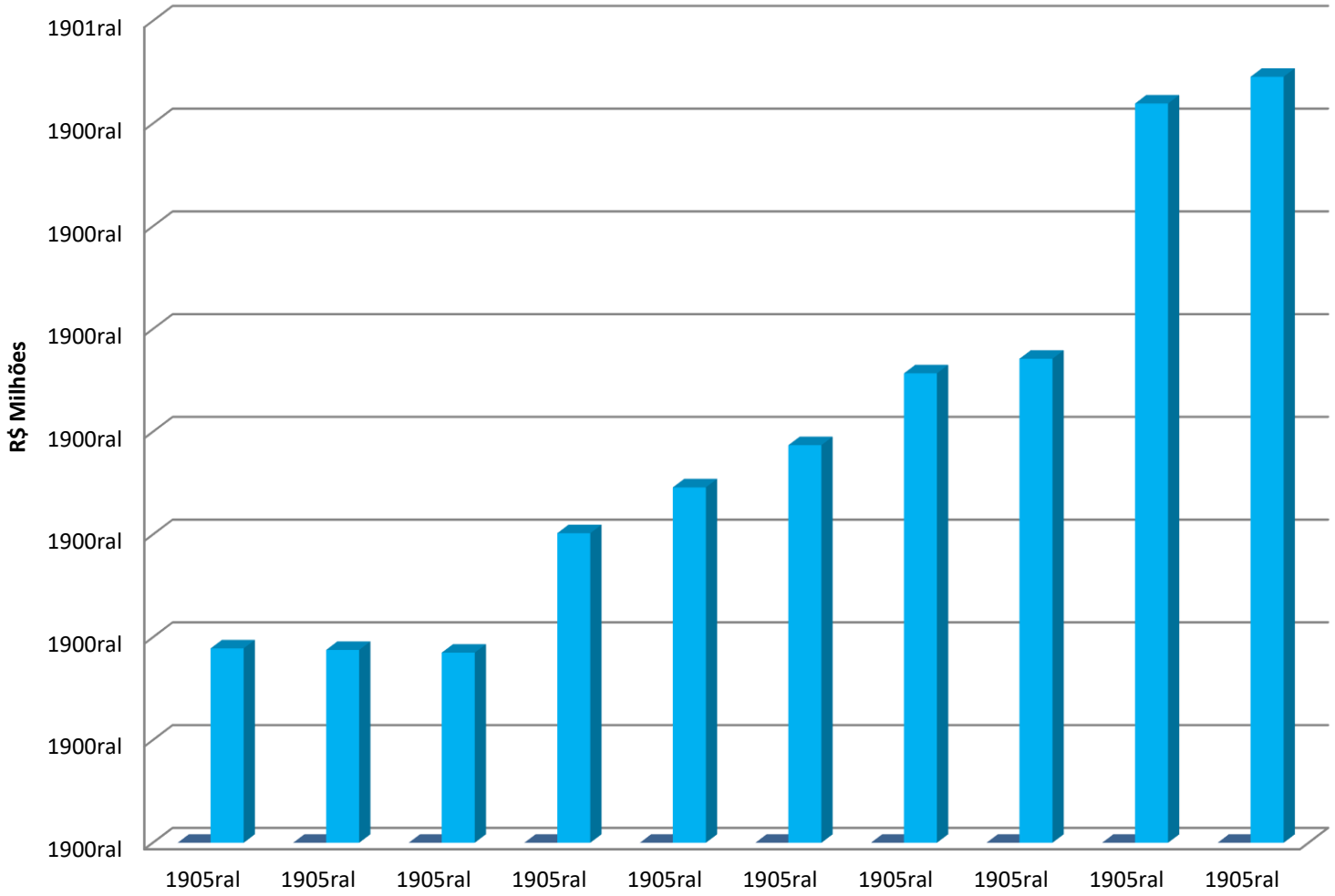
R$ Milhões
1901ral
1900ral
1900ral
1900ral
1900ral
1900ral
1900ral
1900ral
1900ral
1905ral
1905ral
1905ral
1905ral
1905ral
1905ral
1905ral
1905ral
1905ral
1905ral

Sinistros

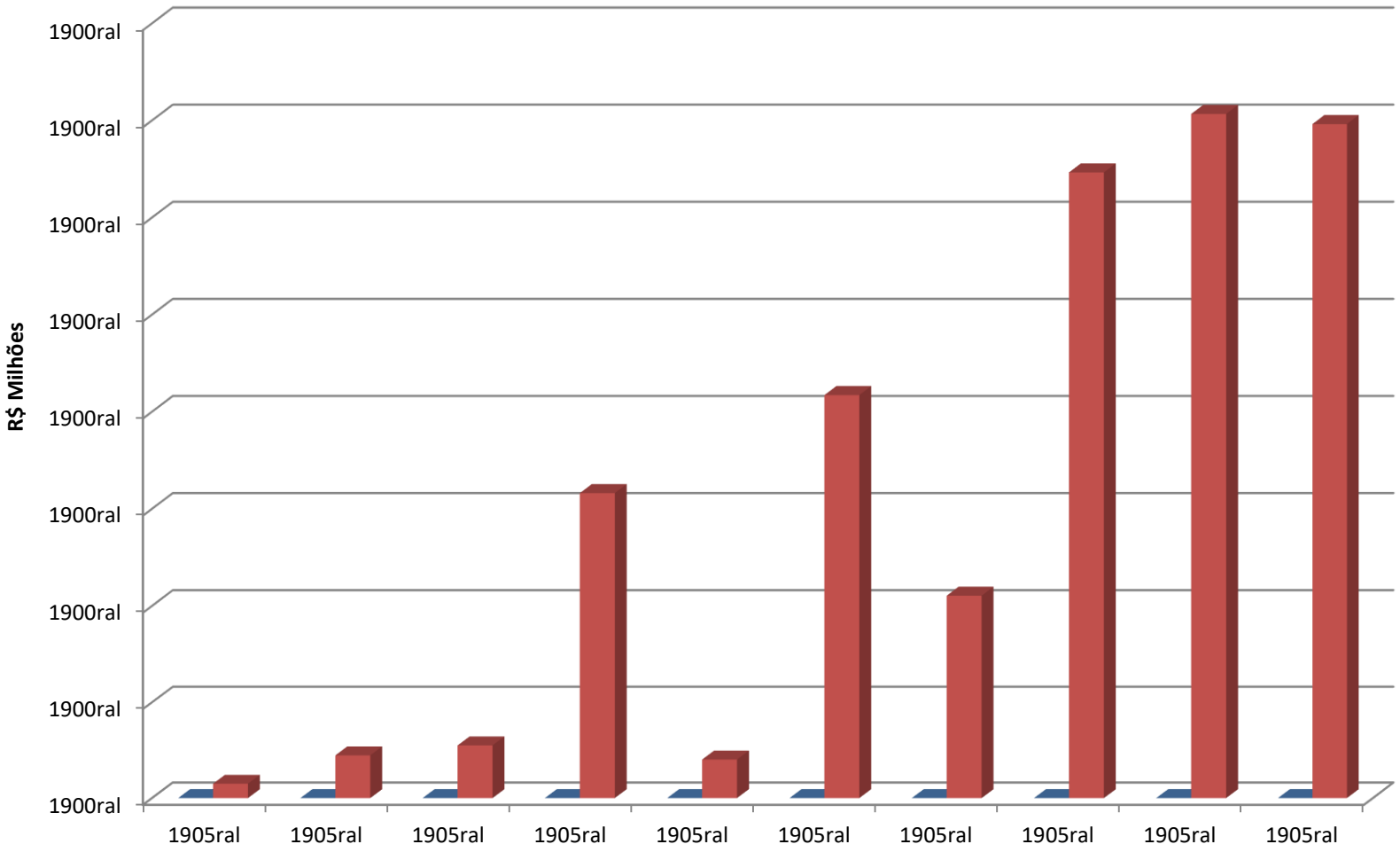
R$ Milhões
1900ral
1900ral
1900ral
1900ral
1900ral
1900ral
1900ral
1900ral
1900ral
1905ral
1905ral
1905ral
1905ral
1905ral
1905ral
1905ral
1905ral
1905ral
1905ral

Histórico da Regulamentação do Seguro

- 09/01/2014 -Consulta Pública Circular D&O
- Regulamentação anterior feita pela Circular SUSEP 356
- 14/10/2016 -Publicação da Circular SUSEP 541/2016
- Comentários sobre as falhas da 541
- Alguns exemplos, como: vedação à legislação estrangeira, Custos de Defesa como cobertura adicional obrigatória
- 23/11/2016 -Ofício FenSeg/ Fenaber–Pedido de Suspensão
- 24/02/2017 -Publicação da Circular SUSEP 546/2017-Suspensão por 90 dias
- Criação da Subcomissão de D&O SUSEP
- 23/05/2017 -Publicação da Circular SUSEP 553/2017 –Revisão da 541/2016

Introdução – aplicabilidade da regulamentação

A Circular SUSEP nº 553 estabelece diretrizes aplicáveis aos seguros de Responsabilidade Civil de Administradores – D&O.

Esta Circular revoga as Circulares anteriores de nº 541 e 546 sobre o mesmo tema.

As apólices renovadas antes de 20/11/2017 poderão ser renovadas com as condições atuais vigentes, bem como apólices atuais não sofrerão qualquer alteração. A presente norma estabelece diversos conceitos importantes para regulamentação do mercado de D&O e traz novas orientações com relação a algumas importantes coberturas para este ramo de seguro.

Art. 3 - Definições aplicáveis ao seguro

- **Apólice a base de reclamação com notificação**

"III - apólice à base de reclamações, com cláusula de notificações:
*tipo especial de contrato celebrado com apólice à base de reclamações, que **faculta, ao segurado**, exclusivamente durante a vigência da apólice, a possibilidade de **registrar, formalmente, junto à seguradora, fatos ou circunstâncias potencialmente danosos**, cobertos pelo seguro, mas ainda não reclamados, vinculando a apólice então vigente a reclamações futuras que vierem a ser apresentadas por terceiros prejudicados (se o segurado não tiver registrado, na seguradora, o evento potencialmente danoso, e este vier a ser reclamado, no futuro, por terceiros prejudicados, será acionada a apólice que estiver em vigor por ocasião da apresentação da reclamação);"*

FACULDADE X DEVER DE NOTIFICAR

Faculdade do Segurado registrar expectativas de reclamações futuras na apólice vigente

- **Ato ilícito/Ato danoso**
  "IV - ato ilícito/ato danoso: ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral;"

- **Ato ilícito culposo**
  "V - ato (ilícito) culposo: ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência do responsável pessoa física ou jurídica;"

- **Ato ilícito doloso**
  "VI - ato (ilícito) doloso: ações ou omissões voluntárias, que violem direito e/ou causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral;"

- **Culpa grave**
  "VIII - culpa grave: é aquela que, por suas características, se equipara ao dolo, sendo motivo para a perda de direitos por parte do Segurado. A culpa grave deverá ser definida pelo Judiciário ou por arbitragem;"

Fato gerador

*"XVII - fato gerador: no seguro de RC D & O, são os **atos ilícitos culposos** praticados por um segurado, no exercício de suas funções, e que causem danos a terceiros, resultando em **processo administrativo formal e/ou judicial** contra o segurado, bem como em **procedimento arbitral**, com o objetivo de obrigá-lo a indenizar os terceiros prejudicados; a garantia do seguro **não se aplica** nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de **atos ilícitos dolosos**, isto é, praticados pelo segurado comprovadamente com **dolo ou culpa grave**;"*

Exclusão expressa dos atos comprovadamente dolosos ou definidos como culpa grave.

Perda

“XXII - perda: redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral; no caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perdas financeiras";”

Definição ampla, incluindo a redução ou eliminação de expectativa de ganho/lucro.

Perda indenizável

“XXIII - perda indenizável: para fins de definição da cobertura básica da apólice, define-se como perda indenizável os itens indicados abaixo quando decorrentes de uma relação contra o segurado coberta pela apólice:
*a) quaisquer **Custos de Defesa**;*
*b) **indenização**; ou*
*c) **acordos**, desde que seja com anuência prévia por escrito da seguradora.”*

Reclamação

"XXX - reclamação: denominação genérica dada às notificações (judiciais ou extrajudiciais) que comunicam a instauração de ***processo administrativo formal, ação cível e/ou ação penal****, contra um segurado, pleiteando reparação (pecuniária ou não) e/ou a sua responsabilização civil e/ou penal, em decorrência de ato, pretensamente danoso, por ele praticado quando no exercício de suas funções no tomador do seguro; são também consideradas reclamações as notificações relativas ao início de* ***procedimentos de arbitragem*** *que visem avaliar atos praticados pelo segurado no exercício de suas funções;"*

Apesar da ausência de processos extrajudiciais na definição as Seguradoras podem incluir em seus conceitos este tipo de processo.

Segurado

"XXXI - segurado: no seguro de RC D & O, na acepção usual do termo, são as pessoas físicas que contratam, ou em benefício das quais uma pessoa jurídica contrata o seguro, quando estas pessoas, durante o período de vigência do seguro, e/ou durante o período de retroatividade, nela ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado:

a) cargo de Diretor, Administrador ou Conselheiro, ou qualquer outro cargo executivo, para os quais tenham sido eleitas e/ou nomeadas, condicionado a que, se legalmente exigido, a eleição e/ou nomeação tenham sido ratificadas por órgãos competentes;
b) cargo de gestão, para o qual tenham sido contratadas, se a pessoa jurídica for legalmente solidária em relação a atos e decisões praticados por tais pessoas no exercício de suas funções;"

Art. 3 - Definições aplicáveis ao seguro

Segurado

"XXXII - segurado (por extensão da cobertura): no seguro de RC D & O, são pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadrariam na acepção usual do termo, mas que passam à condição de segurados em razão de ter sido contratada extensão da cobertura do seguro especificamente para as mesmas, tais como:

a) pessoas físicas que ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado os cargos descritos no inciso anterior, nos períodos indicados, em subsidiárias e/ou coligadas da pessoa jurídica (sociedade);

b) pessoas físicas que, por força de dispositivos legais, ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado, nos períodos indicados, cargos de gestão na pessoa jurídica, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, tais como auditores, depositários, liquidantes e/ou interventores, entre outros;

c) pessoas físicas contratadas pela pessoa jurídica, ou por suas subsidiárias, ou por suas coligadas, ou pelos segurados, para darem assessoria a estes últimos, de qualquer natureza, tais como advogados, consultores, contadores, secretários particulares, técnicos, entre outros;

d) pessoa jurídica (sociedade), nos casos em que realize adiantamento de valores, e/ou assuma o compromisso de indenizar, pessoas que exerçam funções executivas e/ou cargos de administração, conforme definido em instrumento próprio;"

Segurados
(cobertura básica)
Diretor, Conselheiro, Administrador ou Executivo eleito
Eleitos e Nomeados
Se exigido por órgão regulador, desde que previamente aprovados
Cargos de gestão
Desde que solidariamente com PJ

Herdeiros,
cônjuges, espólio?

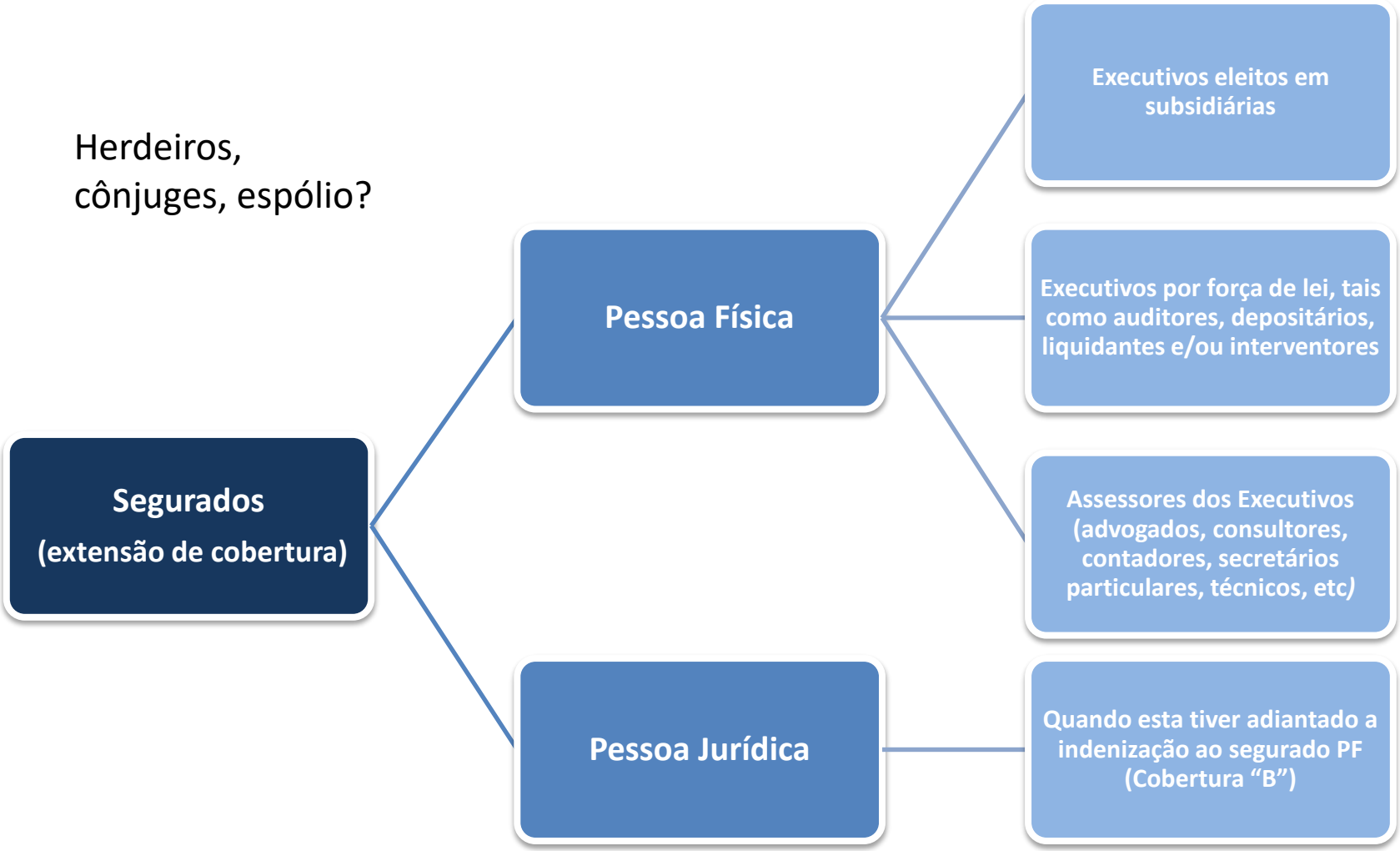

Tomador

"XXXVI - tomador do seguro de RC D & O: é a pessoa jurídica que contrata o seguro D & O em benefício dos segurados, e que se responsabiliza, junto à seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive em relação ao pagamento dos prêmios do seguro (sem ônus para os segurados), assim como, ***quando solicitado, adiantar para estes****, quantias relativas à defesa em juízo civil e/ou a indenizações cobertas pelo seguro."*

Adiantamento da indenização pelo Tomador

Pontos de Destaque

Art. 5º

Indenização direta aos terceiros

"§ 2º Ao invés de reembolsar o segurado, a seguradora poderá:
I - oferecer a possibilidade de pagamento direto aos terceiros prejudicados;"

Possibilidade de amparar o pagamento de Multas e Penalidades impostas aos segurados

"§ 5º A garantia poderá abranger cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados quando no exercício de suas funções, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas."

Art. 6º

Danos Ambientais – as seguradoras poderão oferecer cobertura para Custos de Defesa, Indenizações à terceiros e Ações Movidas por acionistas, desde que possam alocar os prêmios relativos á este ramo em carteira especifica.

Seguradoras que não possuem este produto aprovado no órgão regulador, continuarão não podendo oferecer esta extensão de cobertura nas apólices de D&O.

"III - danos ambientais, que são enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais (RC Riscos Ambientais).
Parágrafo único. Os danos causados a terceiros, aos quais a sociedade tenha sido responsabilizada, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça, e/ou tenha exercido, cargos de administração e/ou de gestão, executivos, quando comercializados como cobertura básica, devem ser enquadrados em outro ramo de seguro, denominado Responsabilidade Civil Geral."

Art. 12º

Está aprovado pelo órgão regulador a menção à

Legislação Estrangeira

"São vedadas referências a qualquer tipo de legislação estrangeira, quando o âmbito geográfico de cobertura da apólice for o território nacional.
§1º Caso o âmbito geográfico de cobertura se estenda a jurisdições internacionais, será permitida a referência às legislações estrangeiras.
§2º É permitido o uso de expressões estrangeiras relativas ao seguro de RC D & O, quando já habitualmente empregadas no mercado segurador brasileiro, desde que traduzidas localmente ou cuja tradução conste do glossário do seguro."

Art. 13º

Prazos

"As sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos do seguro de RC D&O que estejam em desacordo com as disposições desta circular após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação."

OBRIGADO